

Nº 236 – DOE – 18/12/20 - p.4

PROJETO DE LEI Nº 763, DE 2020

Considera contribuintes facultativos do Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual do Estado de São Paulo - IAMSPE, desde que contribuam mensalmente para o Instituto, os servidores públicos do Estado de São Paulo admitidos nos termos da Lei Complementar nº 1093, de 16 de julho de 2009, e dá providências correlatas.

A Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo decreta:

“Artigo 1º - Serão considerados contribuintes facultativos do IAMSPE- instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual do Estado de São Paulo, desde que contribuam mensalmente para o instituto, os servidores públicos do Estado de São Paulo do Estado de São Paulo admitidos nos termos da Lei Complementar nº 1093, de 16 de julho de 2009.

§ 1º- Os servidores de que cuida caput do presente artigo são aqueles que estão na ativa ou que tenham se aposentados nesta condição.

§ 2º- No caso dos servidores de que cuida o caput do presente artigo, a condição prevista no parágrafo anterior, para o servidor aposentado, se verificará quando ao menos 10 (dez) anos de serviço na condição de servidor nos termos da Lei Complementar nº 1093/2009 tenham sido considerados para fins de aposentação.

Artigo 2º- A contribuição de que cuida o artigo 1º da presente lei é indispensável para que o servidor possa fazer jus ao pleno atendimento médico prestado pelo IAMSPE, nos mesmos moldes e condições previstas para os contribuintes obrigatórios, é fica fixada no valor médio da contribuição aplicada para os contribuintes obrigatórios que ocupem o mesmo cargo e nível retributório do contribuinte facultativo e que tenham a mesma faixa etária.

Artigo 3º- A contribuição de que cuida o artigo anterior poderá ser interrompida a qualquer momento pelo contribuinte, situação que ocasiona a interrupção do atendimento prestado pelo IAMSPE.

Artigo 4º- A cessação do vínculo funcional do servidor de que cuida o artigo 1º da presente lei ocasiona a perda da condição de contribuinte facultativo do beneficiário, salvo se a interrupção acontecer por motivo alheio à vontade do contribuinte e se aquele continuar a pagar as contribuições que seriam devidas, caso o vínculo não houvesse sido rompido.

Artigo 5º- As despesas para a consecução desta lei correrão por dotações orçamentárias próprias.

Artigo 6º- Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Apresento o projeto de lei em questão porque há servidores que poderiam estar sendo atendidos pelo IAMSPE e não estão sendo por conta de que são admitidos nos termos da LC 1093/2009.

As aflições e sinistros destes servidores com relação aos eventos relacionados com sua saúde são os mesmos que atingem atingem

os servidores efetivos, estes sim, contribuintes obrigatórios do instituto em questão.

É necessário que o Estado pense também nesses servidores.

O que proponho leva em conta a necessidade deles contribuírem para o sustento do IAMSPE como os demais.

Por essa razão peço o apoio de meus pares ao projeto que ora apresento.

Sala das Sessões, em 17/12/2020.

a) Professora Bebel – PT